



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001043-20.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RENATO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a r. decisão combatida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22912

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001043-20.2025.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR5

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Renata Biagioni*

Agravante: Ministério Público

Agravado: Renato da Silva

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo **Ministério Público**, contra a decisão copiada às fls. 18/19, que deferiu o pedido de comutação de penas, formulado pelo sentenciado *Renato da Silva*, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Inconformado, sustenta o *Parquet* que “o reeducando, durante o cumprimento da pena, praticou falta grave em 05/11/2023 devidamente reconhecida pelo Juízo da Execução (decisão de fls. 1488/1490)”. Assevera que, deste modo, “o agravado registra falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses anteriores à publicação do decreto, o que obsta a concessão do benefício - artigo 6º do Decreto nº11.846/2023”. Aduz que “ao contrário do que decidiu a d. Magistrada, o decreto não exige que reconhecimento da falta ocorra antes de 25 de dezembro de 2023”. Pontua que “independentemente da data da homologação da falta grave, o que obsta à concessão do indulto ou da comutação é a data de seu cometimento (se praticada nos 12 meses anteriores ao decreto)”. Requer “seja o recurso conhecido e provido para o fim de reformar a judicial recorrida e indeferir o pedido de

comutação” (sic, fls. 01/04).

Contraminutado o recurso (fls. 24/29), a r. decisão foi mantida (fl. 30) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo provimento (fls. 38/43).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0014558-19.2021.8.26.0041 que o agravado cumpre pena total de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, pela prática de crime de roubo majorado, em concurso formal, com término previsto para 17/11/2029 (fls. 1495/1497).

Consta, ainda, que o agravado cometeu falta grave em 05/11/2023, conforme disposto no artigo 50, incisos I e VI, c/c o artigo 39, incisos I, II e IV, ambos da Lei de Execução Penal, que foi reconhecida por r. decisão judicial prolatada em 13/09/2024 (fls. 1488/1490).

A defesa técnica do agravado requereu a concessão da comutação de penas, com base no artigo 3º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 1512/1517), que contou com a manifestação desfavorável do Ministério Público (fl. 1520).

Em 09/12/2024, o MM. Juízo das Execuções deferiu o benefício, *in verbis*:

“Vistos.

RENATO DA SILVA, ingressou em Juízo pleiteando o benefício da ***comutação da pena*** com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

O Ministério Público requereu o indeferimento do pedido.

É o breve relato.

Decido.

O pedido é procedente.

*O sentenciado, primário, cumpriu um quinto (1/5) da pena até 25/12/2023 e não registra infração disciplinar de natureza grave cometida e **reconhecida** nos doze meses anteriores à publicação do aludido Decreto.*

Consigno, apenas que, em que pese a prática de falta grave pelo sentenciado aos 05/11/2023, esta só foi reconhecida judicialmente em 13/09/2024, ou seja, após a datado referido decreto.

Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 11.846/2023, a falta grave apenas é óbice para o deferimento do benefício caso tenha sido reconhecida judicialmente (Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023), o que não ocorreu no presente caso, até a publicação do Decreto.

*Diante do exposto, e considerando que **RENATO DA SILVA** (...), preenche os requisitos legais (objetivo e subjetivo) previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, com base no artigo 192, segunda parte, da Lei de Execução Penal, concedo-lhe a **COMUTAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REMANESCENTE**, aferida em 25/12/2023 em **um quarto (1/4)**.*

Elabore-se novo cálculo, observando-se os termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 11.846/2023, que assim estabelece: "§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2023, se o período de pena cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente" (sic, fls. 1522/1523).

O agravo comporta provimento.

Dispõem os artigos 3º e 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023:

“Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto”.

*Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à **inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente**, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, **cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023** (g.n.).*

Como se depreende da leitura dos artigos acima transcritos, extraídos do Decreto Presidencial, a concessão da comutação está condicionada à aplicação de **sanção, reconhecida pelo juízo competente**.

grave em **05/11/2023**, devidamente reconhecida por r. decisão judicial, não há como deixar de concluir que as exigências contidas nos artigos 3º e 6º, ambos do Decreto Presidencial, não foram satisfeitas.

Anote-se que o Decreto Presidencial nº 11.846/2023 não exigiu que a homologação da infração disciplinar fosse realizada no período de doze meses anteriores à data do decreto, mas tão somente que tivesse sido perpetrada no lapso de tempo em questão.

Ora, conforme pontuado nos autos do Agravo de Execução Penal nº 0011585-34.2024.8.26.0026, *“logicamente desnecessária a homologação da falta disciplinar anteriormente ao marco estabelecido pelo Decreto, 25 de dezembro de 2023. Ora, basta pensar na hipótese em que o sentenciado pratique falta em data próxima ao marco estabelecido pelo decreto e indulto. De certo que, objetivamente, não haveria tempo hábil para sua apuração. Ou seja, o Decreto 11.846/2023 não impõe que a falta disciplinar seja apurada no período de doze meses anteriores ao marco, mas sim que a falta impeditiva tenha sido praticada no referido período, conforme artigo 6º, caput, do referido Decreto”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0011585-34.2024.8.26.0026, 15ª Câmara Criminal, Relª Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 21/02/2025).

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.615/2015. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende necessária a demonstração de prejuízo concreto para a declaração de nulidade de qualquer

ato processual. 2. O prazo de doze meses a que se refere o Decreto Presidencial n. 8.615/2015 relaciona-se apenas ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação judicial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.757.968/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 12/6/2023 – g.n.).

Esta E. Corte já decidiu:

“Agravo em execução penal Indulto (Decreto nº 11.846/2023) Requisito objetivo não preenchido Art. 6º do Decreto Impossibilidade de concessão de indulto em caso de cometimento de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto Agravante que abandonou o cumprimento da pena restritiva de direitos Art. 51, I, da LEP Prescindível que o reconhecimento da falta disciplinar grave ocorra no mesmo período de doze meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial Decisão declaratória Precedentes Decisão mantida Recurso desprovido” (Agravo de Execução Penal nº 0027892-88.2024.8.26.0050, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara Criminal, j. 07/02/2025).

“(…) o art. 6º da norma presidencial estipula que: “A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista

na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023” (g.n.). Portanto, ainda que o dispositivo exija a efetiva aplicação de sanção decorrente da infração disciplinar, e não apenas a notícia de cometimento da falta, não há qualquer restrição à retroatividade dos efeitos de falta grave homologada posteriormente à data-base do Decreto, desde que, por óbvio, tenha sido praticada nos doze meses anteriores, como é o caso dos autos, visto que o abandono se prolongou, ininterruptamente, até a data da decisão guerreada. Entendimento diverso implicaria admitir a irrazoável hipótese de que um procedimento disciplinar para apuração de falta grave iniciado antes da data-base do indulto não teria qualquer efeito se não fosse concluído até referida data, independentemente da efetiva prática da infração nos doze meses anteriores” (Agravado de Execução Penal nº 0019075-35.2024.8.26.0050, Rel. Amable Lopez Soto, 12ª Câmara Criminal, j. 20/12/2024).

Não se deslembre que ao Poder Judiciário não é permitido limitar a competência privativa do Presidente da República, impondo novas condições, que não apenas as elencadas no taxativo rol do ato do Chefe do Poder Executivo.

Isso porque, o instituto do indulto tem como fundamento os artigos 84, inciso XII, da Constituição Federal, 107, inciso II, do Código Penal, além de dispositivos da Lei nº 7.210/84 e consiste em modo de extinção da punibilidade sem que haja referência expressa a cada beneficiário da medida.

Para Júlio Fabbrini Mirabete, *“trata-se de ato de clemência do Poder Público em favor de um ou de vários réus (natureza coletiva), sendo de competência exclusiva do Presidente da República (MIRABETE, Júlio Fabbrini, Execução Penal, 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2021).*

Cezar Roberto Bitencourt complementa o conceito: *“anistia, graça e indulto constituem uma das formas mais antigas de extinção da punibilidade, conhecidas como clemência soberana, e justificavam-se pela necessidade, não raro, de atenuar os rigores exagerados das sanções penais, muitas vezes desproporcionais aos crimes praticados” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal comentado, 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 979).*

E, pela leitura do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, depreende-se que a Carta Magna não previu diretrizes específicas para a elaboração do indulto pelo Presidente da República, concluindo-se, assim, que a natureza do instituto e seus requisitos de abrangência são estritamente discricionários.

Logo, considerando que em 25/12/2023, o agravado **não** preenchia os requisitos legais estabelecidos nos artigos 3º e 6º, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/23, não fazia ele jus à comutação de 1/4 (um quarto) de sua pena.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para cassar a r. decisão combatida.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)